



## PARECER CCJ

**Projeto de Lei que dispõe a promoção da preservação da segurança de vítimas de crimes dentro dos hospitais públicos e hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Porto Alegre, através da reserva, em suas dependências, de acomodação para as vítimas.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o projeto, autuado no SEI sob o nº 208.00105/2021-66, de autoria do Vereador Leonel Radde.

O presente projeto visa a **promoção da preservação da segurança de vítimas de crimes dentro dos hospitais públicos e hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Porto Alegre, através da reserva, em suas dependências, de acomodação para as vítimas.**

O parecer da Procuradoria nº 0269648 entendeu que os arts. 2º e 3º da proposição legislativa em exame são inconstitucionais.

O autor da presente proposição, apresentou emenda a fim de ajustar o projeto no que tange a inconstitucionalidade apontada pela Procuradoria da Casa.

É o relatório.

Como bem fundamentado pela procuradoria, o presente projeto é Inconstitucional, tendo em vista que, o artigo 2º trata-se de matéria de competência privativa do Prefeito (organização e funcionamento da Administração).

Verifica-se que o artigo 3º trata-se de documento protegido pelo direito à imagem e privacidade cujo acesso a terceiros não podem ser disciplinado por lei municipal.

Contudo, ao apresentar a emenda, retirando o artigo 2º e o artigo 3º do referido projeto, a proposição legislativa deixou de apresentar óbice de natureza jurídica, passando o referido projeto ser constitucional.

Desta forma a Comissão de Constituição e Justiça conclui pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a sua tramitação do projeto e da emenda nº 1.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 12/04/2022, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0366676** e o código CRC **9373D54B**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 108/22 – CCJ** contido no doc 0366676 (SEI nº 208.00105/2021-66 – Proc. nº 0371/21 - PLL nº 142), de autoria do vereador Mauro Pinheiro, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **19 de abril de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **CONTRÁRIO**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 19/04/2022, às 23:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0370417** e o código CRC **50CE52EA**.